



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363588-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., é embargado AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76425 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2363588-34.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas (7ª Vara Cível)

Embargante: **TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

Embargado: **AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A**

Interessados: **VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. e OUTROS**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - EXPRESSA INTENÇÃO DE NOVAR NÃO EXTRAÍDA DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO, APESAR DO TÍTULO DADO AO INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA QUE ENSEJA A VIA DO ESPECIAL, INCOGITÁVEL EFEITO MODIFICATIVO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 68/75, que desproveu o recurso da ora embargante, a qual novamente se insurge, requerendo efeito suspensivo para obstar o levantamento de valor depositado, reafirma a novação, alega não ter sido fundamentado seu não reconhecimento, prequestiona a matéria, proclama acolhimento (fls. 01/13).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão foi explícito ao rejeitar a tese insistentemente defendida de novação, porquanto não basta que no título do contrato haja menção a este instituto, havendo necessária, expressa e inequívoca intenção de novar, o que não se observa nas cláusulas do contrato.

Ademais, a sucessão histórica foi apreciada pelo órgão colegiado, não havendo que se falar em ausência ou caráter genérico da fundamentação, sendo certo que a

irresignação da transportadora não cabe nos limites dos aclaratórios.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator